

Artigo 46.º

Constituição de sociedade e aquisição ou alienação de partes de capital

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação da Região Autónoma da Madeira, bem como das empresas públicas regionais, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a autorização mediante resolução do Conselho do Governo Regional, excepto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser acompanhado por um estudo demonstrativo do interesse e viabilidade da operação pretendida.

3 — O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 47.º

Orientações estratégicas e contratos de gestão

1 — O disposto nos artigos 12.º a 15.º do presente diploma entra apenas em vigor na data em que forem definidas as orientações estratégicas previstas no respectivo artigo 11.º, as quais deverão sê-lo no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor deste decreto legislativo regional.

2 — Simultaneamente à definição das orientações estratégicas referidas no número anterior deverão celebrar-se contratos de gestão envolvendo metas quantificadas, entre os gestores públicos e a Região, sempre que estes forem considerados necessários ou expressamente previstos na resolução do Conselho do Governo Regional, onde são definidas as orientações estratégicas específicas.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010)**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovou, por intermédio do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010, tendo sido contemplados os recursos necessários para financiar a totalidade das despesas, em cumprimento da regra do equilíbrio orçamental prevista no artigo 4.º da lei de enquadramento do Orçamento da Região.

As circunstâncias decorrentes da intempérie que assolou a Região Autónoma da Madeira no passado dia 20 de Fevereiro de 2010, que, além das lamentáveis perdas humanas, originou elevados prejuízos materiais, nomeadamente provocando a destruição de numerosas infra-estruturas regionais, implicam novas necessidades orçamentais.

Determinadas as formas de financiamento extraordinário da Região Autónoma da Madeira, através da publicação da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, no quadro da cooperação entre o Governo da República e o Governo Regional e no esforço de reafecção dos recursos financeiros disponíveis às necessidades de reconstrução, auxílio às vítimas da intempérie e apoio ao sector empresarial afectado, urge proceder-se aos ajustamentos necessários ao Orçamento da Região, no sentido da consagração daqueles objectivos.

Por esse facto, o Orçamento Rectificativo visa criar as condições orçamentais necessárias para levar a cabo as intervenções de recuperação das infra-estruturas regionais afectadas, as acções de recuperação da economia nos sectores produtivos afectados pela intempérie e as acções de alcance social de reposição das condições de vida das populações afectadas, procedendo-se à reafecção das dotações orçamentais da receita e da despesa orçamental.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 20.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração aos mapas do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro

É alterado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010, na parte respeitante aos mapas I a IX, anexos ao presente diploma, que substituem os correspondentes mapas a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Taxas gerais de imposto

1 — A tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, em substituição da tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, é a seguinte:

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	8,58	8,5800
De mais de 4 783 até 7 250	11,08	9,4272
De mais de 7 250 até 17 979	22,58	17,2762

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
De mais de 17 979 até 41 349	33,38	26,3779
De mais de 41 349 até 59 926	36,88	29,6335
De mais de 59 926 até 64 623	39,88	30,3783
De mais de 64 623 até 150 000	41,88	36,9248
Superior a 150 000	45,88	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4793, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B), correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, à qual se aplica a taxa da col. (A), respeitante ao escalão imediatamente superior.

- 3 —
4 — »

Artigo 3.º

Derrama regional

Ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o n.º 1 do artigo 56.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, e do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que aprovou a lei de consolidação orçamental, é criada, para vigorar na Região Autónoma da Madeira, a derrama regional.

Artigo 4.º

Incidência

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado pelos sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide uma taxa adicional de 2,5%.

2 — Quando seja aplicável o regime especial de tributável dos grupos de sociedades, a taxa a que se refere o número anterior incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

3 — Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC.

Artigo 5.º

Pagamento da derrama regional

1 — As entidades enquadradas no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola devem proceder ao pagamento da derrama regional nos termos seguintes:

a) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do CIRC;

b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 6.º do presente diploma;

c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º do CIRC, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional, aí calculado e as importâncias já pagas.

2 — Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respectiva diferença, quando o valor da derrama regional apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.

3 — São aplicáveis às regras de pagamento da derrama regional não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Cálculo do pagamento adicional por conta

1 — As entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efectuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama regional nos termos referidos no artigo 4.º do presente diploma.

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma é igual a 2% da parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 relativo no período de tributação anterior.

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Artigo 7.º

Apoios aos municípios afectados pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010

Nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de Junho, fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, a celebrar contratos-programa com os municípios da Região Autónoma da Madeira afectados pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, destinados a co-financiar iniciativas de reconstrução da responsabilidade destes.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro

O artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Alterações orçamentais

- 1 —
2 — Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as alterações orçamentais indispensáveis, tendo em

vista a maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente da natureza das classificações funcionais e das classificações orgânicas previstas no Orçamento Regional para 2010.

3 — O disposto no número anterior é apenas aplicável em casos excepcionais e devidamente justificados, que envolvam a necessidade de reafectação de dotações orçamentais, decorrentes da mobilidade de recursos humanos entre serviços da administração regional, reestruturação de serviços, de ajustamentos em dotações orçamentais afectas à execução de projectos co-financiados e dos reajustamentos orçamentais decorrentes das necessidades de execução dos projectos de reconstrução, na sequência da intempérie de 20 de Fevereiro de 2010.

4 —

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de Março

É aditado um novo artigo ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de Março, diploma que criou o CARAM — Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Execução fiscal das dívidas

Os créditos devidos ao CARAM, E. P. E., ficam sujeitos ao regime do processo de execução fiscal.»

Artigo 10.º

Cativações orçamentais

1 — Adicionalmente aos congelamentos orçamentais definidos pela Resolução n.º 1551/2009, de 30 de Dezembro, ficam cativas as dotações orçamentais, do Orçamento Regional e dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos, disponíveis à data da entrada em vigor do presente diploma, afectas ao funcionamento dos serviços e dos investimentos do Plano, cujas classificações económicas sejam as seguintes:

a) Ficam cativas em 30%, do valor das dotações orçamentais disponíveis, afectas à realização de horas extraordinárias «01.02.02 Horas Extraordinárias»;

b) Ficam cativas em 100%, as dotações orçamentais afectas a «01.02.13 Outros Suplementos e Prémios»;

c) Ficam cativas em 30%, do valor das dotações orçamentais disponíveis, afectas à atribuição de outros abonos em numerário ou espécie «01.02.14 Outros Abonos»;

d) Ficam cativas em 25% do valor das dotações disponíveis de todas as rubricas afectas à aquisição de bens e serviços «02.01.00 Aquisição de Bens e 02.02.00 Aquisição de Serviços».

2 — Em casos excepcionais, e devidamente fundamentados, o Secretário Regional do Plano e Finanças pode autorizar o descongelamento das rubricas da despesa sem a correspondente compensação, em função da evolução da execução orçamental.

Artigo 11.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores

1 — Os órgãos e os serviços da administração pública regional, incluindo os institutos e serviços e fundos autó-

nomos, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o Conselho do Governo Regional, após parecer da Secretaria Regional do Plano e Finanças, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos concursais que, à data de entrada em vigor da presente lei, já tenham sido objecto de parecer favorável nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Os instrumentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo, incluindo os termos e elementos que devem integrar os pedidos de autorização excepcional a que se refere o n.º 2, são aprovados por despacho dos membros do Governo a que se refere o mesmo número.

Artigo 12.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores por parte das empresas públicas regionais

1 — A contratação de trabalhadores, por parte das empresas públicas regionais, em qualquer modalidade, apenas poderá ser efectivada mediante pareceres favoráveis da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

2 — O disposto no anterior prevalece sobre todas as disposições, gerais ou especiais contrárias.

Artigo 13.º

Redução do vencimento dos titulares dos cargos políticos

1 — O vencimento mensal líquido dos titulares dos cargos políticos, é reduzido a título excepcional em 5%.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto legislativo regional, são titulares de cargos políticos:

- a) Os deputados à Assembleia Legislativa da Madeira;
- b) Os membros do Governo Regional.

3 — O regime excepcional previsto no presente artigo não implica a alteração do vencimento de cargos cujos vencimentos se encontram indexados aos de qualquer dos titulares de cargos políticos referidos no número anterior, tornando-se como referência, para efeitos da referida indexação, os valores em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 14.º

Redução dos vencimentos dos gestores públicos e equiparados

1 — A remuneração fixa mensal líquida dos gestores públicos executivos e não executivos, incluindo os pertencentes ao sector empresarial e local da Região Autónoma da

Madeira, e dos equiparados a gestores públicos, é reduzida a título excepcional em 5 %.

2 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se equiparados a gestores públicos os membros dos conselhos directivos ou de administração dos institutos públicos, incluindo os de regime especial, com excepção daquele cujo estatuto determine que a remuneração dos seus membros é estabelecida por referência à remuneração estabelecida para o cargo de director regional.

Artigo 15.º

Reorganização de serviços e transferências na administração pública regional

1 — Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2010, as reorganizações de serviços públicos da administração pública regional, com excepção daquelas de que resulte comprovadamente diminuição da despesa.

2 — A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, até 31 de Dezembro de 2010, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito da mesma secretaria regional, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto dos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos de dirigentes.

Artigo 16.º

Indemnizações compensatórias

A atribuição de indemnizações compensatórias, concedidas através do Orçamento Regional em 2010, fica reduzida em 10 %, face aos valores atribuídos em 2009, à excepção daquelas que sejam objecto de co-financiamento comunitário.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os artigos 3.º a 6.º, 13.º e 14.º produzem efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 26 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MAPA I

Receitas da Região

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
RECEITAS CORRENTES						
01	01	...	IMPOSTOS DIRECTOS			
		...	<i>Sobre o Rendimento</i>			
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	80 000 000	285 000 000	
		285 500 000
02		...	IMPOSTOS INDIRECTOS			
	01	...	<i>Sobre o Consumo</i>			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	63 000 000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	282 000 000		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	25 000 000		
		
	02	...	<i>Outros</i>			
		02	Imposto do selo	39 000 000	44 000 000	451 500 000
		
04	01	...	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
		...	<i>Taxas</i>			
		99	Taxas diversas	3 820 708	18 365 708	
		35 752 000
...

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
06			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	03		<i>Administração Central</i>			
		01	Estado (OE)			
			Custos de insularidade e desenvolvimento	206 553 000	206 553 000	
				
	09		<i>Resto do Mundo</i>			
		01	União Europeia — Instituições	48 000 000	48 000 000	269 703 000
				
			Total das receitas correntes			1 063 165 000
			RECEITAS DE CAPITAL			
				
10			TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
	03		<i>Administração Central</i>			
		01	Estado			
			Fundo de Coesão	8 545 000		
			Outros	62 500 000		
	09		Serviços e fundos autónomos — Participação portuguesa em projectos co-financiados	*	71 045 000	
				
	09		<i>Resto do Mundo</i>			
		01	União Europeia — Instituições	109 240 000	109 240 000	180 285 000
				
11			ACTIVOS FINANCEIROS			
	10		<i>Alienação de Partes Sociais de Empresas</i>			
		01	Alienação de partes sociais de empresas	13 000 000	13.000.000	
				15 000 000
		
			Total das receitas de capital			565 285 000
			Total das receitas correntes e de capital			1 628 450 000
		
			TOTAL			1 630 000 000

MAPA II

Despesas por departamentos regionais e capítulos

(Substituí na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
...
	03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
01	Gabinete do Vice-Presidente e serviços de apoio e de representação	14 651 890	
	42 071 787
	
	05 — SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
	
50	Investimentos do Plano	383 417 400	399 179 522

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	06 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES		
50	Investimentos do Plano	41 897 540	46 943 447
...	
	08 — SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes do Secretário Regional	144 308 545	
50	Investimentos do Plano	86 039 110	249 595 021
...	
	TOTAL		1 630 000 000

MAPA III

Despesas por classificação funcional

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		70 696 065
1.1	Serviços gerais da administração pública	60 200 097	
...	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		980 884 632
2.1	Educação	426 034 829	
2.2	Saúde	325 372 905	
...	
2.4	Habituação e serviços colectivos	159 654 443	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	69 822 455	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		443 821 010
...	
3.3	Transportes e comunicações	326 106 250	
3.4	Comércio e turismo	44 813 251	
...	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		134 598 293
...	
4.3	Diversas não especificadas	40 393 658	
	TOTAL (1+2+3+4)		1 630 000 000

MAPA IV

Despesas por grandes agrupamentos económicos

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por sub-agrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
02.00	Aquisição de bens e serviços		166 587 508
...

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por sub-agrupamentos	Por agrupamentos
04.00	Transferências correntes		
...	
04.04	Administração regional	366 913 192	
...	
04.01 e 04.02 e 04.07 a 04.09	Outros sectores	61 887 608	428 855 800
...
	Soma		1 061 005 371
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		338 194 602
08.00	Transferências de capital		
...	
08.05	Administração local	34 013 041	
...	
08.01 e 08.02 e 08.07 a 08.09	Outros sectores	28 905 469	113 433 300
...
11.00	Outras despesas de capital		30 998 658
	Soma		568 994 629
	TOTAL		1 630 000 000

MAPA V

Receita global dos serviços, institutos e fundos autónomos

(em euros)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Designação	Total das receitas
...	...
.....
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	
.....
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	40 110 800
...	...
.....
TOTAL	497 764 597

MAPA VI

Despesa global dos serviços, institutos e fundos autónomos

(em euros)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Designação	Total das despesas
...	...
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	...
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	40 110 800
...	...
TOTAL	497 764 597

MAPA VII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por classificação funcional

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
...
...
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS	...	72 209 414
...
3.4	Comércio e turismo	40 110 800	...
...
...
...
	TOTAL (1+2+3+4)		497 764 597

MAPA VIII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por grandes agrupamentos económicos

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por sub-agrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
...
04.00	Transferências correntes
...
a
04.02	Outros sectores	238 360 017	238 368 060
e
04.07
a
04.09
...
	Soma		407 971 148
...
...
	TOTAL		497 764 597

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLUIDOS NO PIDDAR							
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total	
									1
Beneficiação e Conservação de Infra-estruturas de Ensino Pré-Escolar DREP - VCC - PO FEDER 2006-2012		TOTAL CAP. 50 O.R.	794 000 794 000	5 595 425 5 595 425
.....	
.....	
.....	
.....	
PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS COLECTIVOS N.º Medidas: 5		TOTAL CAP. 50 O.R.	311 316 900 311 036 900	1 522 832 716 1 522 552 716
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra-estruturas de ensino N.º Projectos: 12		TOTAL CAP. 50 O.R.	31 561 000 31 561 000	205 780 315 205 780 315
.....	
Beneficiação e Conservação de Escolas e Equipamento Escolar DREP - VCC - PO FEDER 2000-2013		TOTAL CAP. 50 O.R.	6 200 000 6 200 000	30 354 829 30 354 829
.....	
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra-estruturas desportivas e de recreio N.º Projectos: 11		TOTAL CAP. 50 O.R.	14 292 000 14 292 000	87 291 205 87 291 205
.....	
Outras Infra-estruturas Desportivas e de Apoio à Juventude DRIE/DREP - VCC 2000-2011		TOTAL CAP. 50 O.R.	7 805 000 7 805 000	8 730 571 8 730 571
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra-estruturas do sector da saúde N.º Projectos: 10		TOTAL CAP. 50 O.R.	5 175 000 5 175 000	41 070 476 41 070 476
.....	
Outras Infra-estruturas e Equipamentos de Apoio à Saúde e Segurança Social DRIE/DREP - VCC 2005-2012		TOTAL CAP. 50 O.R.	1 045 000 1 045 000	1 560 314 1 560 314
Medida: Melhoria das acessibilidades internas e externas e reforço da mobilidade N.º Projectos: 18		TOTAL CAP. 50 O.R.	258 773 900 258 773 900	1 177 657 735 1 177 657 735
.....	
Outras Acções, Serviços, Estudos e Intervenções Rodoviárias DRIE - VCC - FEDER 2006-2010		TOTAL CAP. 50 O.R.	57 700 000 57 700 000	91 450 674 91 450 674

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLuíDOS NO PIDDAR							
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total	
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)	
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL EQUILIBRADO N.º Medidas: 1		TOTAL	34 290 541	114 625 673
		CAP. 50 O.R.	34 290 541	114 625 673
Medida: Apoio ao desenvolvimento regional e local N.º Projectos: 13		TOTAL	34 290 541	114 625 673
		CAP. 50 O.R.	34 290 541	114 625 673
Município da Calheta DRF - CAL 2007-2010		TOTAL	893 150	4 242 046
		CAP. 50 O.R.	893 150	4 242 046
.....	
.....	
Município da Ponta do Sol DRF - PSL 2007-2010		TOTAL	1 031 437	4 633 681
		CAP. 50 O.R.	1 031 437	4 633 681
.....	
.....	
Município de Santa Cruz DRF - SCR		TOTAL	4 556 420	16 681 191
		CAP. 50 O.R.	4 556 420	16 681 191
.....	
.....	
Município de São Vicente DRF - SVC 2007-2010		TOTAL	1 433 410	5 120 796
		CAP. 50 O.R.	1 433 410	5 120 796
.....	
.....	
N Apoio a municípios para reconstrução DRF - REG 2010 - 2010		TOTAL	1 300 000	1 300 000
		CAP. 50 O.R.	1 300 000	1 300 000
.....	
.....	
.....	
.....	

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 4,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa